

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**Emenda ao Projeto de Lei nº 4511, de 2008**  
(Do Senhor Miguel Martini)

Proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao ARTIGO 2º a seguinte redação:

Art. 2º - Os veículos de comunicação social não poderão exibir imagens de crianças e adolescentes doentes, em programas não ficcionais, em desrespeito ao direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

**JUSTIFICATIVA**

A exibição da imagem de crianças e adolescentes doentes só não deve ocorrer de maneira desrespeitosa aos direitos essenciais mencionados na emenda apresentada.

A generalização não parece boa uma vez que a exibição pode eventualmente se dar com distintos propósitos, inclusive educacionais, científicos propósito educacional.

Ademais é importante lembrar que dentre as maiores competências dos veículos de comunicação social figura a capacidade de informar. E quando adequadamente contextualizada pode contribuir efetivamente para equacionamento de solução, individual, para a criança e mesmo coletiva beneficiando grupos que padeçam de males similares.

Sala da Comissão, 02 de abril de 2009

Deputado NELSON PROENÇA